

OS REFLEXOS DO ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

Bruno Gomes de Carvalho; Jaine Barreto de Carvalho; Marcondes Araújo Cambraia¹
João Xavier²

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno presente na sociedade brasileira desde o seu processo histórico de colonização. No entanto, em virtude do isolamento social resultante do novo coronavírus (Covid-19), evidenciou-se um aumento significativo da violência doméstica. Isto posto, este artigo tem como objetivo geral identificar os reflexos do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19 em relação à violência doméstica contra as mulheres. Têm-se como objetivos específicos: analisar alguns dos diversos questionamentos existentes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; abordar os fatores que implicam no agravamento da violência doméstica durante a pandemia; identificar as estratégias de enfrentamento da violência doméstica em tempos de isolamento social. O método de abordagem utilizado foi sistemático, pela necessidade de análise comparativa entre os fundamentos constitucionais e a análise doutrinária e legislativa, sobretudo em relação à Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). O procedimento instrumental utilizado neste trabalho foi o de revisão bibliográfica. Este estudo contribui para a compreensão do fenômeno da violência contra a mulher durante a pandemia COVID-19, evidenciando a necessidade de aprimoramento das estratégias governamentais para o enfrentamento do problema. Por fim, chega-se à conclusão de que as mulheres são uma população altamente vulnerável à violência durante o período pandêmico. Políticas públicas que qualifiquem profissionais e facilitem a prevenção, rastreamento e intervenção de casos são ainda mais necessárias.

Palavras-Chave: Covid-19. Isolamento social. Pandemia. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a phenomenon present in Brazilian society since its historical colonization process. However, due to the social isolation resulting from the new coronavirus (Covid-1), there was a significant increase in domestic violence. That said, this article aims to identify the consequences of social isolation caused by the COVID-19 pandemic in relation to domestic violence against women. The specific objectives are: to analyze some of the existing questions about domestic and family violence against women, especially about the urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law; address the factors that lead to the worsening of domestic violence during the pandemic; identify strategies for coping with domestic violence in times of social isolation. The method of approach used was systematic, due to the need for comparative analysis between the constitutional foundations and the doctrinal and legislative analysis, especially in relation to the

¹ Discentes do curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências - UNIFTC. Email: bgdecarvalho86@gmail.com; jainebarreto19@gmail.com; marcondescambraia@gmail.com

² Professor Orientador do curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências - UNIFTC.

Federal Constitution of 1988 and the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006). The instrumental procedure used in this work was the bibliographic review. This study contributes to the understanding of the phenomenon of violence against women during the COVID-19 pandemic, highlighting the need to improve government strategies to deal with the problem. Finally, it is concluded that women are a population highly vulnerable to violence during the pandemic period. Public policies that qualify professionals and facilitate the prevention, tracking and intervention of cases are even more necessary.

Keywords: Covid-19. Social isolation. Pandemic. Domestic violence.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural da sociedade, determinado pelas desigualdades de gênero, que operam produzindo vulnerabilidades na vida das mulheres. Reconhecida desde 2002 como um problema de saúde com dimensões epidêmicas no cenário mundial, pode-se dizer que a “pandemia da violência de gênero” se soma à pandemia do COVID-19 (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2020). Assim, potencializam-se as vulnerabilidades para o processo saúde-doença das mulheres que, dependendo do pertencimento social, vivenciam o isolamento de diferentes formas, porém, com diversas semelhanças em relação às desigualdades de gênero (ROSI, 2020).

A pandemia aumentou a vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica, fenômeno historicamente construído e crônico, com graves consequências físicas, emocionais e sociais para toda a família. Muito mais do que o produto de uma relação entre causa e efeito, é determinado pelas construções de gênero que fundamentam as relações sociais entre homens e mulheres. Isto posto, o isolamento social levou a um aumento exponencial da convivência, ampliando as possibilidades de tensionamento das relações interpessoais e intensificando o estresse familiar, inclusive das mulheres com seus agressores (LIMA, 2021).

A partir dessas constatações, a questão norteadora da pesquisa foi: Quais são os reflexos do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19 em relação à violência doméstica contra as mulheres?

A proposta dessa pesquisa destaca um tema de relevante importância para a sociedade, uma vez que a violência contra a mulher é vivenciada de forma recorrente por ser silenciosa e omissa, através de agressões verbais, psicológicas e físicas, das quais abordaremos no decorrer do trabalho.

Diante do que foi exposto, o objetivo geral desse estudo é identificar os reflexos do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19 em relação à violência doméstica contra as mulheres. Têm-se como objetivos específicos: analisar alguns dos diversos

questionamentos existentes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; abordar os fatores que implicam no agravamento da violência doméstica durante a pandemia; identificar as estratégias de enfrentamento da violência doméstica em tempos de isolamento social.

Os sinais significativos para o aumento dos casos de violência contra a mulher, o atual cenário pandêmico, a recessão progressiva e lenta recuperação da economia mundial, a dificuldade dos profissionais de saúde em manter uma assistência efetiva à violência contra as mulheres vítimas e o pequeno número de artigos abordando o tema destacam a importância de trabalhar nesta área.

O método de abordagem utilizado foi sistemático, pela necessidade de análise comparativa entre os fundamentos constitucionais e a análise doutrinária e legislativa, sobretudo em relação à Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). O procedimento instrumental utilizado neste trabalho foi o de revisão bibliográfica.

Além da introdução e das considerações finais, o presente artigo está estruturado em dois capítulos: o primeiro, é feito uma análise da violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando o conceito e as diversas formas que a violência se manifesta, assim como são analisadas as medidas protetivas de urgência disciplinadas na Lei Maria da Penha. Outrora, o segundo capítulo aborda a violência contra a mulher no contexto da pandemia da COVID-19 explicitando seus fatores desencadeadores e, por fim, destacam-se as estratégias de combate adotadas para coibir tal prática.

CAPÍTULO 1 - A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência praticada contra a mulher vem violando o direito dentro e fora do seu convívio familiar, tem sido muito divulgado trazendo à tona a triste realidade que muitas mulheres vivem diariamente passando pelas piores condições de maus tratos por pessoas muito próximas à elas sendo intimidadas e ameaçadas constantemente por quem deveria cuidar delas. Com a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 8º, a mulher ganhou mais visibilidade e status na questão da igualdade e direitos entre a mulher e o homem, inclusive na relação conjugal, em que ambos têm os mesmos direitos e deveres vetando qualquer tipo de discriminação (AGUIAR, 2009).

De acordo com a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher

baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Destarte, a violência doméstica seria qualquer das ações (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) disciplinadas no art. 7º da Lei Maria da Penha, praticadas contra a mulher em decorrência do vínculo de natureza familiar ou afetiva. Verifica-se da análise do artigo 5º da supracitada lei, que a ação ou omissão deve ocorrer necessariamente na unidade doméstica ou familiar ou em decorrência de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação.

Por agressão praticada no âmbito da unidade doméstica, entende-se aquela realizada no espaço caseiro, abarcando pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (SAFFIOTTI, 2012).

Como alerta Guilherme de Souza Nucci (2011, p.74)

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação familiar. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha

Por violência praticada no âmbito familiar compreende-se, assim, aquela praticada entre as pessoas vinculadas por laços conjugais, de parentesco em linha reta e por afinidade, ou por vontade expressa, como é o caso da adoção.

Para Maria Berenice Dias (2012, p. 101):

A família moderna constitui-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal e assegurava a continuidade da família como representante do legado de costumes e tradições da sociedade.

Segundo Cunha e Pinto (2012, p. 47), “a Lei inovou ao trazer, para o âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros”. Esse novo conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha, pautado no elemento afeto, permite ao Estado intervir para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família.

Em relação a essa problemática, deve-se analisar que a Lei Maria da Penha deve ser interpretada considerando-se os fins sociais a que se destina e especialmente as condições peculiares das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como dispõe o art. 4º da referida Lei. Assim, a mulher vítima de violência (decorrente da relação íntima de afeto) de um ex-namorado, por exemplo, não pode ficar ao desabrigo da Lei Maria da Penha, unicamente porque a violência praticada pelo agressor, não se enquadra no conceito de violência no âmbito doméstico ou familiar.

A Lei Maria da Penha no artigo 7º estabelece como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Observa-se, pois, que as formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto

1.1 - Legislação e políticas públicas no enfrentamento a violência doméstica contra mulher

A violência doméstica contra a mulher tornou-se uma questão social muito grave, o que vem exigindo uma urgente mobilização dos diferentes setores da sociedade e do poder público no sentido da prevenção, do combate e da erradicação da violência doméstica que acomete uma parcela considerável da população feminina de todo o Brasil (PELICANI, 2009).

Já se observa um avanço na lei brasileira no que tange a proteção a mulher, a exemplo, se pode colocar a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha que trazem em seus textos mecanismos que defendem a mulher violentada, assim como também instrumentos que possibilitam a punição de seus agressores.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e este deverá assegurar-lhe a assistência na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Para garantir o disposto neste artigo, no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi editada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas de agressão masculina, a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que se encontra paraplégica devido à tentativa de homicídio que sofreu do ex-marido (CARVALHO, 2010).

Ademais, Carvalho (2010) salienta que a violência doméstica contra a mulher é uma prática que se faz presente em todas as camadas sociais, independe do grau de escolarização, da condição financeira, da faixa etária, da opção religiosa, de raça, tornando-se uma questão histórica e social de difícil entendimento. Diante desta realidade muitas ações têm sido implantadas no sentido de tornar público esta prática, e assim criar uma mobilização social em torno desta questão.

Em decorrência desta triste realidade, muitas iniciativas, no âmbito nacional e internacional, têm sido articuladas no sentido de se prevenir e combater este tipo de violência de forma mais eficaz. Neste sentido, a criação de uma Rede de Enfrentamento e Atendimento à mulher que se encontra em situação de violência torna-se um dos elementos centrais para a diminuição deste mal tão complexo, que traz graves consequências para as mulheres vitimadas, como também para todos os seguimentos da sociedade (SOUZA, 2010).

Dentre as inúmeras iniciativas criadas para o enfrentamento e atendimento à mulher em situação de violência, se coloca a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) como um dos mais importantes mecanismos para a elaboração e execução das políticas públicas

de enfrentamento à violência contra mulheres. Desta forma, no ano de 2007, segundo Cunha e Pinto (2012) foi instituído o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, fruto da necessidade de um trabalho mais articulado no atendimento à mulher vítima de violência. O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres apresenta eixos que estruturam todo o seu trabalho.

Cunha e Pinto (2012) enfatizam, ainda, que o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher está inserido na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e que o mesmo consolidou-se a partir dos fundamentos, princípios e diretrizes firmadas ao longo do processo de construção das duas conferências nacionais de políticas para as mulheres, realizadas, respectivamente, em julho de 2004 e agosto de 2007, e no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM), de 2008.

Entende-se, portanto, que é por meio do Pacto Nacional que as políticas de assistência a mulher vítima de violência são articuladas. Diante do contexto nacional e das considerações aludidas até agora, pontua-se que as políticas públicas se configuram como instrumentos fundamentais para a concretização da rede de proteção à mulher que sofre discriminação e violência (DIAS, 2012).

1.2 - As medidas de proteção garantidas pela Lei Maria da Penha

Dentre diversos mecanismos que visam coibir a violência contra a mulher, a Lei estabeleceu medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência a fim de cessar a agressão praticada. Dentre elas destacam-se as medidas que obrigam o agressor, as medidas protetivas de urgência à ofendida e as medidas protetivas de cunho patrimonial.

A Lei estabeleceu também uma série de providências a serem adotadas diante do noticiamento da violência doméstica, quais sejam: a polícia garante proteção à vítima, a encaminha ao hospital, fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences do local da ocorrência; instaura-se o inquérito policial; é tomada por termo a representação nos delitos de ação privada; são deferidas medidas judiciais urgentes, podendo ser decretada a prisão preventiva do agressor.

A Lei determinou que cabe ao juiz adotar não só as medidas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, mas também lhe é facultado agir de ofício. Desta forma, pode determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais, determinar o afastamento do agressor e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar; impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender

visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais (PELICANI, 2009).

Pode também determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns etc. Quando ela for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho etc.

Em relação às medidas protetivas observa-se não haver consenso na doutrina e na jurisprudência a respeito da sua natureza jurídica. Inicialmente não há unanimidade sobre a sua característica cível, crime ou dúplice. Quanto à sua natureza, há quem defenda sua cautelaridade e dependência a um processo principal cível ou crime, ou, então sua independência e satisfatividade. Observa-se também que nem todas as medidas protetivas apresentam o caráter cautelar de exigir a propositura de uma ação principal, ou seja, algumas bastam em si próprias (AZEVEDO, 2011).

Inobstante a falta de consenso da jurisprudência e doutrina sobre o assunto, grande parte da jurisprudência tem entendido pela cautelaridade das medidas protetivas, atribuindo a algumas delas caráter cível e a outras, caráter penal. Todavia, restam indefinidas questões como a duração das medidas de proteção, a perda de eficácia pelo não ajuizamento de ação principal etc.

Em relação à efetividade das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha determinou que para garantir o adimplemento das medidas aplicadas, pode o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial. Além disso, criou mais uma hipótese de prisão preventiva, eis que o art. 42 da Lei Maria da Penha acrescentou o inc. IV ao art. 313 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher caberá prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (CAMPOS, 2011).

A prisão pode ser decretada por iniciativa do juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Esse dispositivo utiliza a possibilidade de prisão preventiva como forma intimidativa, de sorte que se a medida protetiva for decretada é necessário cumpri-la, pois o seu descumprimento conduz à constatação da sua insuficiência, admitindo-se a sua substituição ou cumulação com outra, ou em último caso a decretação da prisão preventiva. Pimentel (2011) critica a possibilidade de prisão preventiva nos crimes com pena inferior a quatro anos de prisão, sob o argumento de que essa custódia

cautelar seria incompatível com a natureza desses crimes, eis que o réu ficaria detido por mais tempo do que a pena futura a ser aplicada.

É de se observar que nos casos de violência doméstica contra a mulher, as medidas protetivas de urgência objetivam coibir a violência, sem que seja necessário o aprisionamento do agressor. Todavia, se o agressor mesmo advertido das medidas, não obedece ao mandamento legal, descumprindo-o, isso demonstra que as medidas protetivas foram ineficazes à tutela da mulher. Neste contexto, como *ultima ratio* surge a prisão preventiva como opção para assegurar a proteção da vítima (DIAS, 2012).

Se a possibilidade de prisão preventiva for afastada nos casos de crimes com pena inferior a quatro anos, as medidas protetivas tornam-se ineficazes e inúteis, eis que o agressor não terá receio em descumpri-las porque saberá que nada de mais grave lhe poderá acontecer, ficando as vítimas, mais uma vez, à mercê dos seus agressores.

Por essa razão e pelos compromissos assumidos pelo Brasil, na proteção da mulher vítima de violência, o Estado Juiz deve agir para preservar a dignidade da mulher, sua integridade física, psíquica e patrimonial, sendo a prisão preventiva totalmente justificável, uma vez atendidos os requisitos do art.312 do Código de Processo Penal (CUNHA; PINTO, 2012).

CAPÍTULO 2 —VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA EPIDEMIA NA PANDEMIA DA COVID-19

O aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 (causada pela síndrome respiratória aguda coronavírus 2, SARS-CoV-2) mudou significativamente o cenário econômico, político, econômico, social e cultural do mundo inteiro. O slogan 'fique em casa, salve vidas', amplamente utilizado para proteger as pessoas da infecção SARS-CoV-2, tornou-se um paradoxo no contexto da violência doméstica (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Em documento divulgado em 26 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) sublinhou que as medidas restritivas promulgadas para conter e gerenciar a emergência COVID-19 (por exemplo, quarentena, isolamento, distanciamento social) podem exacerbar o risco de violência contra as mulheres, incluindo feminicídios por parceiro íntimo (OMS, 2020).

O distanciamento social, com o objetivo de conter a transmissão comunitária do SARS-CoV-2, com o fechamento de escolas, comércio, empresas e outros serviços não essenciais, restringiu as pessoas ao domicílio e gerou um problema de saúde pública que já existia antes da pandemia: a violência doméstica contra a mulher. Essa situação tem gerado crescente

preocupação com esses casos, conforme destacado pela Organização das Nações Unidas (FÓRUM DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Verificou-se que em países como China, Reino Unido e Estados Unidos da América houve um aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher, desde o início da pandemia do COVID-19. No Brasil, os números indicam cenário semelhante, com aumento significativo em alguns estados da federação, na comparação com março e abril de 2019. As reclamações ao Ligue 180 - número de telefone para denúncia de violência contra a mulher - aumentaram 17,9% em março e 37,6% em abril de 2020, e os feminicídios cresceram 22% em 12 estados (ONU, 2020).

Pesquisas realizadas por Marques et al., (2020) indicam que o espaço doméstico é lócus privilegiado de violência contra a mulher. Se essa fosse a realidade anterior, durante a pandemia, o problema se agravou. Nas ideias de Freitas, Cosmell e Brandão (2020) situações como instabilidade econômica e desemprego também reforçaram a dependência econômica das mulheres e passaram a ameaçar mais a condição do homem culturalmente construído como provedor, o que pode resultar na violência intrafamiliar como mecanismo de reafirmação do poder masculino

Além destes, vários outros elementos contribuíram para dificultar as relações familiares, também com consequências muito desfavoráveis para a vida das mulheres. À medida que aumentava o número de pessoas e o tempo de permanência em casa, aumentava a jornada de trabalho das mulheres devido ao acúmulo de tarefas domésticas e de cuidado de crianças, idosos e enfermos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

2.1 - Elementos precipitadores/intensificadores da violência doméstica em tempo da COVID-19

Com base no modelo proposto pela OMS para resumir as principais dimensões individuais, relacionais, comunitárias e sociais que atuam sinergicamente na ocorrência da violência, a crise de saúde, econômica e social da pandemia COVID-19 e as medidas necessárias para enfrentar esse surto aumentou ainda mais o risco de violência de gênero (FRANÇA, 2020).

Para muitas mulheres, as medidas emergenciais necessárias no combate à COVID-19 aumentam sua carga de trabalho doméstico e o cuidado de crianças, idosos e familiares enfermos. Restrições ao movimento, restrições financeiras e insegurança generalizada também encorajam os abusadores, dando-lhes poder e controle adicionais.

O trabalho de home office muitas vezes se sobrepõe a este para homens e mulheres, tornando o lar um local de produção e reprodução social, sem condições adequadas para isso. O entorno do espaço privado também limitou a relação da mulher com sua rede de apoio social, como família, comunidade, trabalho e equipamentos sociais do território, além de minimizar as possibilidades de identificação e enfrentamento da problemática da violência (SILVA; MEIRA, 2020).

A literatura de Bond (2020) evidenciou que um dos elementos precipitantes ou intensificadores da violência conjugal durante a pandemia de COVID-19 diz respeito à instabilidade econômica, expressa pela queda dos salários, desemprego, falta de recursos e dependência econômica feminina, que predispõe a desentendimentos e, conseqüentemente, à violência conjugal.

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) publicou o documento intitulado “COVID-19: Uma lente de gênero - protegendo a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos e promovendo a igualdade de gênero”, que aponta para o aumento das tensões familiares e o impacto econômico durante uma pandemia como um potencial fator para maior vulnerabilidade à violência doméstica, tendo em vista que os sistemas de proteção podem ser fragilizados ou interrompidos neste período, devido à sobrecarga de atendimento às vítimas do COVID-19 (UNFPA, 2020).

Nascimento e Nascimento (2021) ratificam a ideia de que a elevação dos casos de violência doméstica pode estar associada à falta de recursos econômicos e a conseqüente recessão econômica. A Organização Internacional do Trabalho prevê que, com a pandemia de COVID-19, cerca de 25 milhões de pessoas perderam seus empregos, resultando em uma grave recessão econômica mundial, levando o Estado a pagar benefícios emergenciais à população desfavorecida.

Segundo Silva et al., (2020), a perda de emprego durante a pandemia e a conseqüente queda na renda familiar tornam o espaço doméstico estressante, potencializando comportamentos violentos. Mesmo com as medidas adotadas para o pagamento do auxílio financeiro, o acesso a esses recursos é trabalhoso devido à burocracia e análise das informações, o que pode gerar brigas familiares pela falta de recursos para a compra de alimentos.

Outro elemento apontado como precipitador / intensificador da violência conjugal está relacionado ao maior consumo de álcool e outras drogas. Esses fatores foram conscientemente sempre correlacionados, independentemente da pandemia de COVID-19. Porém, observa-se aumento do uso dessas substâncias no ambiente doméstico devido à pandemia e distanciamento

social, com consequente aumento dos casos de violência conjugal no contexto doméstico (BARROS et al., 2020).

Outro desafio refere-se às falhas no apoio a mulheres que vivenciam violência em uma pandemia, pois os profissionais de saúde enfrentam a necessidade de unir esforços para cuidar das manifestações graves do COVID-19 (FREITAS et al., 2020). Assim, devido ao isolamento social, o acesso a serviços de apoio para mulheres em situação de violência, especializados e não especializados, também foi dificultado. Isso contribuiu para a continuidade e agravamento de situações anteriores de violência, bem como para as violações que passaram a ocorrer na pandemia, referindo-se à necessidade de adoção ou reforço de estratégias para o enfrentamento do problema (FORNARI et al., 2021).

Destaca-se também um fato importante: em 2020, a taxa de desemprego no país aumentou substancialmente, e a taxa de desemprego entre as mulheres foi de 16,4% no último trimestre do ano, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2020), que termina refletindo sobre outros problemas, como a dependência econômica e, com isso, uma maior vulnerabilidade ao agressor. Além disso, durante a pandemia, muitas mulheres acabaram ficando sobrecarregadas com o acúmulo de funções, tanto entre as mulheres com trabalho remunerado quanto entre as que também acabam acumulando mais carga de trabalho doméstico e cuidando de outras pessoas, como filhos e familiares (BARROS, 2020).

De acordo com Cunha (2020), a pandemia da Covid-19 aumentou a lacuna de gênero na força de trabalho, uma vez que muitas mulheres ficaram desempregadas e esperavam redução de renda em comparação com os homens. Mulheres em vulnerabilidade financeira têm maior probabilidade de serem vítimas de violência conjugal e pode-se deduzir que diante desses cenários de dependência financeira, denunciar a violência doméstica às autoridades torna-se menos provável.

Em meio à pandemia, acredita-se que as fragilidades da rede de enfrentamento tenham se agravado, pois as estratégias destacaram os canais de comunicação (linhas telefônicas e celulares, aplicativos de mensagens, sites e ferramentas de inteligência artificial). Embora a relevância dos canais de comunicação seja inegável, cabe perguntar: quais mulheres esse tipo de estratégia atinge? Estudo mostra que 433 milhões de mulheres em todo o mundo não têm acesso à internet. Em países de baixa e média renda, as mulheres têm 10% menos probabilidade de ter um telefone celular e 23% menos probabilidade de usar a Internet móvel do que os homens (ABUDE, 2020).

Diante desse quadro complexo, em que a busca por denúncias é cada vez maior e os registros de violência diminuem, fica evidente a necessidade de atenção à situação em que se

encontram as brasileiras. Embora as medidas de isolamento social sejam extremamente importantes e necessárias para o manejo da pandemia, as recomendações para ficar em casa têm reforçado a convivência com potenciais agressores, conforme relatado por diversos estudos (PLACHA SÁ, 2020).

2.2 – Estratégias para enfrentamento da violência doméstica contra a mulher na pandemia.

A amplitude geográfica do território brasileiro e a diversidade entre seus estados reforçaram a proposta e a implementação de medidas para conter as situações de violência contra as mulheres em decorrência da pandemia. A relevância das redes de enfrentamento estruturadas também fica evidente, uma vez que grande parte das estratégias divulgadas no período analisado está relacionada à ampliação dos canais de comunicação entre as mulheres e os equipamentos sociais.

No Brasil, as estratégias disseminadas em mídia digital envolveram medidas prévias à pandemia: ampliar a divulgação da linha direta, manter ou ampliar o horário de atendimento em Casas da Mulher Brasileira, Centros de Referência, Casas Abrigo e Patrulha Maria da Penha. Nas Delegacias da Polícia Civil, especializadas ou não no atendimento à mulher, havia disponibilidade de cadastro de laudos online e solicitação de medidas cautelares (ALMEIDA, 2020).

Durante a pandemia, houve um aumento nas reclamações por meio do Call 180, indicando um aumento nas violações. Isso pode estar associado a uma maior demanda por serviços de abrigo ou outros meios alternativos que garantam condições concretas para que as mulheres possam escapar da situação de violência

O Call 180 foi criado em 2005 e é uma importante porta de entrada da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, com base na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Também foi possível denunciar a violência por meio do aplicativo “Proteja Brasil”, desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), que permitiu a realização de denúncias feitas por aplicativos.

Em 07 de julho de 2020, foi aprovada a Lei nº 14.022/2020, adotando medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante o estado de emergência resultante do novo coronavírus. A referida lei previu que as agências de segurança devem criar canais de comunicação interativos gratuitos para atendimento à mulher em situação de violência, mantendo o atendimento presencial obrigatório para os casos mais graves, nomeadamente os que envolvem o feminicídio; lesões corporais graves; lesão corporal seguida de morte; ameaça

praticada com o uso de armas; estupro; crimes sexuais contra crianças menores de 14 anos ou vulneráveis; descumprimento de ordens de proteção; e crimes contra adolescentes e idosos (MARQUES et al., 2021).

Embora o uso de tecnologias tenha aumentado globalmente, ainda existe uma dificuldade de acesso maior para as mulheres do que para os homens. Além disso, é necessário reconhecer a possibilidade de controle e apropriação desses instrumentos pelos infratores e a ausência ou limitação de planos telefônicos e de internet para contato com os canais de atendimento disponíveis. Essas são algumas das barreiras que se impõem às mulheres mais vulneráveis economicamente e sinalizam a urgência de não restringir as estratégias a uma única modalidade, sendo necessário garantir o acesso à ajuda de forma segura, sem maior exposição das vítimas.

O silêncio que envolve a violência contra a mulher tem sido atribuído à sua apresentação multidimensional e sua ocorrência na privacidade do contexto familiar, sendo perpetrada, muitas vezes, por indivíduos que deveriam fornecer proteção e cuidados. O medo que as mulheres têm de denunciar a violência contra elas, a aceitação social e cultural da violência, a falta de uma proibição legal explícita do castigo corporal e de formas seguras ou confiáveis de denunciá-la contribuem ainda mais para a falta de visibilidade do fenômeno.

A violência contra a mulher não é um fenômeno atual. O que é recente é a preocupação com o enfrentamento, a criminalização e o entendimento de que se trata de um problema de saúde pública. Os abusos ocorrem em nível relacional e social, o que requer mudanças culturais e educacionais para seu enfrentamento que vão além da criminalização dos agressores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das leituras realizadas ao longo deste estudo, pode-se inferir que o isolamento social resultou em maior tempo de contato entre os membros da família, em um espaço limitado. Para algumas famílias, houve restrição das fontes de subsistência e redução da capacidade produtiva, influenciando na geração de estresse devido às mudanças nas necessidades e serviços básicos. Além disso, houve restrição de acesso às redes sociais e de proteção, e de contato com familiares e amigos.

Os estudos permitem inferir que as mulheres são uma população altamente vulnerável à violência durante o período pandêmico. Políticas públicas que qualifiquem profissionais e facilitem a prevenção, rastreamento e intervenção de casos são ainda mais necessárias. Este estudo contribui para a compreensão do fenômeno da violência contra a mulher durante a

pandemia COVID-19, evidenciando a necessidade de aprimoramento das estratégias governamentais para o enfrentamento do problema.

Os canais de notificação e o atendimento remoto têm se mostrado uma possibilidade para a continuidade do atendimento às mulheres; no entanto, há necessidade de uma maior oferta de serviços de acolhimento, visto que esta violência ocorre principalmente no espaço doméstico. Além disso, o estudo destacou a função social das mídias digitais para dar visibilidade ao fenômeno, considerando os três setores da sociedade civil.

Como limitações deste estudo, destaca-se, ainda, que não foram analisados os conteúdos das cartilhas, campanhas e vivências sobre o tema, bem como a eficácia das estratégias propostas para conter o problema. Além disso, o período analisado não inclui toda a duração da pandemia COVID-19; portanto, novas estratégias podem ter surgido, fato que requer mais estudos de análise de continuidade.

REFERÊNCIAS

ABUDE, Kátia Maria Brasil. O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56240/o-impactoda-pandemia-no-brasil-em-2020-na-incidencia-da-violencia-domstica-contramulher-emespecial-o-femicidio>. Acesso em: 23 out 2021

AGUIAR, Luiz Henrique. **Gênero e Masculinidade**: follow-up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia: Universidade de Brasília, 2009.

ALMEIDA, Maria Carolina Caraméz. **Do Feminicídio e de sua (in) compatibilidade com as qualificadoras subjetivas do homicídio**. Universidade de Caxias do Sul. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres Espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

BARROS, Andréa Maria Eleutério. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil. **Revista Jurídica**, v. 93, 2020. Disponível em: <https://revistaenfermagematual.com.br/index.php/> Acesso em: 24 out.2021.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. **Agência Brasil**, São Paulo, 01 jun. 2020. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.com.br..> Acesso em: 23 out 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher...

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 out.2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual**. *Revista Jus Navigandi*, 2010.

CRUZ, André Gonzalez. **Representação criminal na lei Maria da Penha**. *Revista Visão Jurídica*, São Paulo, ed. 59, 2011.

CUNHA, Líliam. Jornalismo independente monitora violência contra a mulher na pandemia. **Eco Nordeste – Agência de Conteúdo**, Fortaleza, 27 out. 2020. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/jornalismo-independentemonitora-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia/>. Acesso em: 23 out 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo**, p. 49, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: 2012.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. ARTIGO ORIGINAL. **Rev. Bras. Enferm.** 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0631>>. Acesso em: 23 out 2021

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 1. ed. Brasília, DF: Decode, 16 abr. 2020. 17 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 24 out.2021.

FRANÇA, L. **Agravamento da violência contra mulheres em tempos de pandemia**. Uberlândia, MG, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 24 out.2021.

FREITAS, A. R. R.; et al. Análise da gravidade da pandemia de Covid-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 29, n. 2, e2020119, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222020000200900&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 out.2021.

FREITAS, Carla; COSMELLI, Liz; BRANDÃO, Beatriz. **O aumento da violência contra a mulher**. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-aumentodaviolenciacontraamulher/>. Acesso em: 24 out.2021.

LIMA, Mariana. Por dia, três mulheres são vítimas de feminicídio na pandemia. **Redação Observatório 3º Setor**, São Paulo, 25 mar. 2021. Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-dia-tres-mulheres-sao-vitimas-de-feminicidio-na-pandemia/>. Acesso em: 23 out 2021

MARQUES, E. S. et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 24 out.2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (2020, 06 de abril). **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://nacoesuni.org/chefedaonualertaparaaumentodaviolenciadomesticademmeioapandemiado-coronavirus/amp/> Acesso em: 24 out.2021.

NASCIMENTO, Elba Barbosa do; NASCIMENTO, Poliana Henrique do. **A tendência da violência doméstica contra a mulher no Brasil, no contexto da pandemia de Covid-19**. 2021. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Faculdade Serviço Social, Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas Mulheres Brasil (ONU Mulheres). **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. Brasília: ONU Mulheres; 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em: 23 out 2021

PELICANI, Rosa. Benites. A lei Maria da Penha e o princípio da igualdade: interpretação conforme a constituição. **Revista do curso de Direito**, São Paulo, p. 238-262. 2009.

PIMENTEL, Adelma. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais – Pesquisa e Intervenção Clínica**. São Paulo: Summus, 2011.

PLACHA SÁ, P. **Isolamento social e violência contra a mulher**: a diferença entre fato ocorrido e fato comunicado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, PR, 18 maio 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/isolamentosocial-e-violencia-contra-a-mulher/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 24 out.2021.

ROSI, Camila Felix. Desigualdade de Gênero e a Violência contra a Mulher no contexto da pandemia do coronavírus. **InformaSus/ UFSCAR**, 2020. Disponível em: <<https://www.informasus.ufscar.br/desigualdade-de-genero-e-a-violencia-contra-a-mulher-no-contexto-da-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 23 out 2021

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

SILVA, Karol; et al. Reflexos Da Covid-19 na Violência Doméstica **vista Transformar**, v. 14, n. 2, p. 106-118, 2020. Disponível em: <https://www.fsj.edu.br/transformar/380> Acesso em: 24 out.2021.

SILVA, Amanda Aparecida Espigarolli; MEIRA, Lorena Novaes. Violência, Isolamento E Patriarcado: Reflexões Sobre A Condição Da Mulher Durante A Pandemia Do Covid-

19. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-

v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8735> Acesso em: 23 out 2021

SOUZA, Luiz Antônio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/2006**. São Paulo: Ed. Método, 2010.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolament o social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, n.4, 2020.